SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055402 - ES (2025/0464944-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVANTE	:	ELEANDRO VAGNER GOMES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR USO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS E ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DESDE A PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO ENFRENTADAS NO ATO COATOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que teses não debatidas no acórdão recorrido não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

2. O *habeas corpus* mostrou-se inadequado no caso em exame, diante da necessidade de revolver provas, porque a pronúncia apontou a existência de depoimentos colhidos “durante as investigações policiais e em juízo”, inclusive de testemunhas preservadas, como indícios de autoria e participação, o que afasta ilegalidade flagrante, distinguindo-se do precedente citado, no qual, em sede de recurso especial, se reconheceu pronúncia baseada apenas em elementos extrajudiciais.

Documento eletrônico VDA59730028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 54e7d8d3-5f3c-479d-a311-b0f684a05c9a

3. O acórdão da apelação registrou que os jurados se apoiaram em elementos probatórios e que a escolha por uma das versões amparadas no conjunto de provas não configura julgamento manifestamente contrário aos autos, preservando-se a soberania dos veredictos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 54e7d8d3-5f3c-479d-a311-b0f684a05c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055402 - ES (2025/0464944-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVANTE	:	ELEANDRO VAGNER GOMES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
		LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR USO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS E ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DESDE A PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO ENFRENTADAS NO ATO COATOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que teses não debatidas no acórdão recorrido não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.

2. O *habeas corpus* mostrou-se inadequado no caso em exame, diante da necessidade de revolver provas, porque a pronúncia apontou a existência de depoimentos colhidos “durante as investigações policiais e em juízo”, inclusive de testemunhas preservadas, como indícios de autoria e participação, o que afasta ilegalidade flagrante, distinguindo-se do precedente citado, no qual, em sede de recurso especial, se reconheceu pronúncia baseada apenas em elementos extrajudiciais.

Documento eletrônico VDA58773451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 4f4e0c5e-eebf-44eb-9ed8-e27648744769

3. O acórdão da apelação registrou que os jurados se apoiaram em elementos probatórios e que a escolha por uma das versões amparadas no conjunto de provas não configura julgamento manifestamente contrário aos autos, preservando-se a soberania dos veredictos.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELEANDRO VAGNER GOMES DE ARAUJO, LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA e SANDRO FREITAS DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 234):

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR USO DE DEPOIMENTOS INDIRETOS E ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS. RETROAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DESDE A PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO ENFRENTADAS NO ATO COATOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE.
> Ordem de *habeas corpus* denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que inexistiu supressão de instância, pois o Tribunal de origem foi provocado a enfrentar o art. 155 do Código de Processo Penal e, ao se esquivar com a tese de prejudicialidade pós-júri, impediu o exame da nulidade, devendo o Superior Tribunal de Justiça aplicar entendimento superveniente mais benéfico.

Argumenta que não pretende revolver provas, mas apenas revalorar juridicamente fatos incontroversos constantes da pronúncia e dos acórdãos, para reconhecer que os indícios se limitaram a testemunhos indiretos de ouvir dizer, o que contraria o art. 155 do Código de Processo Penal.

Sustenta que deve ser aplicada a orientação firmada no Recurso Especial n. 2.232.036/DF, da minha relatoria, por identidade fática, afastando barreiras processuais e reconhecendo a nulidade de pronúncias e condenações fundadas exclusivamente em *hearsay*.

Ao final, requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão monocrática para concessão da ordem de *habeas corpu*s. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso à Sexta Turma, com provimento para superar os óbices formais apontados, à luz de revaloração jurídica e de entendimento jurisprudencial superveniente.

Documento eletrônico VDA58773451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 4f4e0c5e-eebf-44eb-9ed8-e27648744769

No mérito, pede a anulação do processo desde a pronúncia, por ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, com desconstituição do trânsito em julgado, impronúncia e absolvição dos pacientes. Por fim, postula a concessão da ordem de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 241/245).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 234/236.

A defesa renova a insurgência em relação ao alegado afrontamento ao art. 155 do Código de Processo Penal e à pretensão de anular a pronúncia e a condenação, com invocação de precedente e mudança jurisprudencial.

A decisão agravada consignou óbice por supressão de instância, uma vez que *as teses de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal e a invocação do precedente indicado não [foram] debatidas no acórdão atacado* (fl. 235), não cabendo, assim, o exame direto por esta Corte Superior.

Em reforço, registrou a **inadequação do *habeas corpus* para, no caso em exame**, **revolver o conjunto probatório indispensável à desconstituição da pronúncia e do veredicto**, uma vez que **a decisão de pronúncia fez referência a depoimentos colhidos "durante as investigações policiais e em juízo", inclusive de testemunhas preservadas, como indícios de autoria e participação** (fl. 235), não evidenciando, portanto, ilegalidade flagrante por afronta ao art. 155 do CPP,. Diferentemente do que fora decidido no precedente citado pela defesa, no qual, em sede de recurso especial (n. 2.232.036), foi reconhecido que a pronúncia se baseou apenas em elementos extrajudiciais, contrariando, inclusive, depoimentos colhidos em juízo.

A decisão mencionou, ainda, que *[o] acórdão da apelação consignou que **os jurados se apoiaram em elementos probatórios e que optar por uma das versões amparadas no conjunto de provas não configura julgamento manifestamente contrário aos autos**, devendo-se resguardar a soberania dos veredictos* (fl. 235).

No mesmo sentido, fundamentou o acórdão que julgou improcedente a revisão criminal (fls. 24/25):

Documento eletrônico VDA58773451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 4f4e0c5e-eebf-44eb-9ed8-e27648744769

> No que tange à possibilidade de absolvição dos requerentes, vale ressaltar que a decisão emanada do Egrégio Conselho de Sentença, em sua íntima convicção, se manifestou livre e soberanamente, acolhendo a tese que entendeu provada nos autos.
>
> Sabe-se que é facultado aos jurados acolher qualquer dentre as diversas versões que eventualmente poderão constar nos autos, sendo que, no caso sub oculi, a escolhida foi a instaurada pelo órgão ministerial de primeira instância.
>
> Perceptível nos autos, que os depoimentos tomados em sede de Justificação Criminal, não tem o condão de afastar a condenação dos requerentes, mormente pelo fato de que, em que pese o corréu Leonardo de Oliveira Inocência tenha alterado a sua versão dos fatos, este manteve a mesma narrativa na esfera policial e durante toda a instrução processual.
>
> Ressalte-se ainda que as declarações da testemunha Daniel, realizadas por meio de Escritura Pública Declaratória, documento este produzido de forma unilateral, da mesma forma, não o condão de afastar a condenação dos postulantes. Observa-se ainda, que a aludida testemunha, ouvida como testemunha preservada nos autos originários, já havia apresentado versão semelhante da que foi declarada na Escritura Pública.
>
> Com efeito, entenderam os jurados que os elementos probatórios constantes no caderno processual e versão apresentada pela acusação, seriam suficientes para a sua conclusão, no sentido da procedência da imputação dos crimes ora em análise.
>
> Quanto à perícia realizada a fim de comprovar, conforme aduz a defesa, "*que o revisionando Leandro Pereira Siqueira não foi o executor do crime de homicídio em face da vítima Pedro Leôncio Brasil"*, extrai-se que trata-se de perícia técnica extrajudicial, prova formulada unilateralmente, não apresentada nos autos originários, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
>
> Assim, coaduno da manifestação esposada pela douta Procuradoria de Justiça, ao asseverar que "*O corréu Leonardo de Oliveira Inocencio, que prestou novo depoimento em cartório, mudando a versão dos fatos, já havia sido ouvido em sede policial e em juízo, no decorrer da instrução probatória, confirmando a narrativa da denúncia. Seu novo depoimento, bem como os demais elementos probatórios juntados, por si só, não são passíveis de desconstituir o veredicto do Tribunal Popular do Júri, o qual respeitou o devido processo legal, com total observância à ampla defesa e ao contraditório"*.

Dessa forma, reitero que a pretensão defensiva, tal como deduzida, exige, neste feito, cotejo e reinterpretação de prova oral, o que não se coaduna com a estreita via do *habeas corpus.*

Assim, concluo que, *diante desse quadro, não se verifica ilegalidade patente apta a justificar a concessão da ordem. A causa reclama, para a pretensão deduzida, o enfrentamento prévio na origem das teses específicas. O habeas corpus não pode ser utilizado para reabrir originariamente debate probatório após o trânsito em julgado* (fl. 236).

Por fim, registro que idêntica conclusão foi por mim adotada no *Habeas Corpus* n. HC n. 900.121/ES, impetrado em favor do corréu Sandro Freitas dos Santos, ocasião em que deneguei a ordem porque, *além de as alegações de que a pronúncia e a sentença condenatória teriam sido proferidas com base em testemunhos indiretos não terem sido objeto de exame no recurso de apelação, alcançar conclusão inversa das*

Documento eletrônico VDA58773451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 4f4e0c5e-eebf-44eb-9ed8-e27648744769

instâncias ordinárias, no sentido de que a decisão dos jurados se mostra contrária à evidência dos autos, demanda reexame de provas, inviável na via estreita do writ (fl. 217 daqueles autos).

Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:19
Código de Controle do Documento: 4f4e0c5e-eebf-44eb-9ed8-e27648744769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.055.402 / ES

Número Registro: 2025/0464944-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027813820158080012 27813820158080012 50107625420248080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ
ADVOGADOS	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
	LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ELEANDRO VAGNER GOMES DE ARAUJO (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO FREITAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
	LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVANTE	: ELEANDRO VAGNER GOMES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
	LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVANTE	: LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA (PRESO)

Documento eletrônico VDA59692871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 77060e9e-ffa6-4894-820d-640e544b285b

ADVOGADOS : LEDILSON MARTINS DA SILVA PARIZ - ES018613
LIDIANE SILVA DOS SANTOS MARTINS - ES040650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:02
Código de Controle do Documento: 77060e9e-ffa6-4894-820d-640e544b285b